



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.777 - MG (2013/0359515-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : GUSTAVO GERARDO BEDETI CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : F C DOS S

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUMENTO DA PENA BASE EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA ESTABELECEER O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA.

01. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais "*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*".

02. Conforme sedimentada jurisprudência, é "*cabível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do CP*" (AgRg no AREsp n. 481.328/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 26/08/2014; RHC n. 43.239/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/09/2014; HC n. 278.179/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/05/2014).

No entanto, se o réu, condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor (CP, art. 214), é primário e se a pena aplicada não excede a 03 (três) anos de reclusão, poderá cumpri-la em regime semiaberto.

03. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para estabelecer, desde logo, o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.777 - MG (2013/0359515-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : GUSTAVO GERARDO BEDETI CUNHA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : F C DOS S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

Gustavo Gerardo Bedeti Cunha impetrou *habeas corpus* em favor de **F. C. dos S.**, condenado à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, por infração ao art. 214 c/c o art. 224, "a", e ao art. 26, parágrafo único, todos do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento parcial ao recurso interposto pelo réu, tão somente "*para excluir da condenação a agravante do art. 61, II, 'h', do CP, concretizando a pena de F. C. dos S. em 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão*" (fls. 41/67).

No *writ* em exame, o impetrante sustenta, em síntese, que "*o r. acórdão, ao manter o regime prisional inicial fechado, feriu o princípio da individualização da pena, na forma do art. 5º, XLVI, da CF, constituindo assim constrangimento ilegal*" (fls. 01/10).

A Ministra Regina Helena Costa, então Relatora, deferiu a liminar postulada e concedeu ao paciente "*o direito de aguardar em regime aberto o julgamento em definitivo deste mandamus*" (fls. 73/74).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 201/205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.777 - MG (2013/0359515-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : GUSTAVO GERARDO BEDETI CUNHA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : F C DOS S

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 02.10.2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'" (DJe 14.10.2014).

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República (art. 105). Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Deve, portanto, ser processado.

02. A controvérsia está relacionada com o regime inicial para cumprimento da pena relativa ao crime de atentado violento ao pudor.

Assevera o impetrante que "*o r. acórdão, ao manter o regime prisional inicial fechado, feriu o princípio da individualização da pena, na forma do art. 5º, XLVI, da CF, constituindo, assim, constrangimento ilegal*".

Assiste-lhe razão, em parte.

Está inscrito na sentença:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. Não é o acusado possuidor de maus antecedentes, como se pode avaliar a informação trazida pela certidão de antecedentes criminais de f. 93, a qual noticia não haver condenação em face do acusado com sentença condenatória transitada em julgado, mas que não seja hábil a gerar reincidência. Não há nos autos elementos para se aferir a conduta social personalidade do acusado. O motivo do delito é ínsito ao tipo. **A circunstância de o crime ter sido praticado no âmbito familiar deve ser considerada. Sua conduta trouxe maiores consequências para a vítima em razão dos traumas comuns à essa espécie de crime.** O comportamento da vítima não interferiu na prática do delito. **Isso posto, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão.**

[...]

Deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime fechado, consoante disposto no artigo 28, § 1º, da Lei 8072 de 1990" (fls. 28/29).

Dela infere-se que o Juiz fundamentou o aumento da pena-base nas circunstâncias e nas consequências do crime contra a liberdade sexual. Esses fatores, conforme o § 3º do art. 33 do Código Penal, são suficientes para negar ao paciente o regime aberto para cumprimento inicial da pena.

Conforme numerosos precedentes desta Corte, é *"cabível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do CP"* (AgRg no AREsp 481.328/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2014; RHC 43.239/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2014; HC 278.179/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2014).

Todavia, considerando a primariedade do paciente e o *quantum* da pena aplicada – 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão –, estabeleço como regime inicial o semiaberto.

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem e estabeleço, desde logo, o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0359515-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.777 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0549070092727 10549070092727 549070092727

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO GERARDO BEDETI CUNHA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : F C DOS S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.